

A. I. N° - 232530.0001/15-6
AUTUADO - FERRAGENS E AGROPECUÁRIA MARQUES SANTOS LTDA. - ME
AUTUANTE - MARCOS VINICIO CARDOSO LEITE
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.03.2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0031-04/20

EMENTA: ICMS. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. **a)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. Após revisão dos cálculos pelo autuado, em função dos argumentos trazidos pelo autuante em sua defesa, o valor do débito original ficou reduzido. Sujeito passivo, apesar de cientificado dos novos cálculos elaborados pelo autuante, não se pronunciou a respeito dos mesmos. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. Revisão dos cálculos levada a efeito pelo autuante para fim de considerar a inclusão, de forma dedutiva, dos créditos fiscais constantes nos documentos fiscais que deram causa à autuação, implicou em redução do valor do débito lançado originalmente. Não acolhidas as arguições de nulidade. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Acusações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, foi expedido em 16/12/2015, para reclamar crédito tributário no total de R\$98.751,00, mais multa de 60%, tendo em vista as seguintes acusações:

1 – “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Demonstrativo 1 – Antecipação Parcial – Entradas de mercadorias com alíquota interna de 17%*”. Valor lançado R\$56.364,09. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

2 - “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Demonstrativo 2 – Antecipação Tributária – Entradas de mercadorias com alíquota interna de 17%*”. Valor lançado R\$42.386,91. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Notificado do lançamento o autuado ingressou com Impugnação, fls. 19 a 25, onde, inicialmente destacou que o autuante apontou falta de pagamento ou pagamento feito a menor do ICMS a título de antecipação parcial em várias notas fiscais através de um demonstrativo, totalizando um débito originário de R\$98.751,00 e sobre o valor levantado aplicou uma multa de 60%.

Asseverou que ante ao levantamento das notas fiscais dos produtos de entrada interestaduais do período fiscalizado, entende-se que há falha na apuração, pois, denota-se que o fiscal relacionou notas fiscais pela falta de pagamento da obrigação tributária, não obstante, parte do ICMS

(Antecipação Parcial) foi recolhida tempestivamente e não foi reconhecido pelo autuante conforme descrito no Demonstrativo de fls. 01 a 40. Desta maneira, acrescentou que o ICMS “Antecipação Parcial” das notas descritas no documento constante das folhas acima indicadas, parte dele foi devidamente recolhido, embora se verifique situações de valor pago a menor em várias notas fiscais, por erro de cálculo do contador, não podendo ter sido incurso no levantamento efetuado sem reconhecimento do valor pago pelo sujeito passivo, gerando uma causa de nulidade *ab initio*, corroborando as alegações de iliquidez e incerteza dos autos de apuração.

Citou que outro equívoco que aponta são os cálculos efetuados sem a aplicação da redução de incentivo fiscal previsto na legislação interna do Estado da Bahia, de 60% (indústria) ou 20% (atacadista) para aquisições de mercadorias fora do estado, conforme o caso, das notas fiscais cujos impostos foram pagos no prazo estabelecido em lei.

Neste contexto mensurou que o imposto originário que reconhece como devido é no valor de R\$27.887,19, conforme Demonstrativo em anexo, fls. 46 a 116.

Em seguida citou que que a falta da discriminação dos valores recolhidos do ICMS “Antecipação Parcial”, vinculados às notas fiscais autuadas e dos benefícios de redução do imposto devido, redundaram em erro do autuante, fato este que, por si só eiva de nulidade o lançamento, pois dificulta sua defesa.

Após tecer outras considerações relacionadas a cerceamento do direito de defesa, requereu a realização de diligência para a constatação dos reais valores devidos, ou seja, deduzir dos valores levantados pelo autuante, os valores recolhidos através dos DAES juntados aos autos, bem como, aplicar o direito do benefício fiscal de abatimento dos tributos pagos tempestivamente, inclusive suspender a exigibilidade do crédito até o julgamento final do Auto de Infração, citando, a este respeito, os Arts. 964, IV, do RICMS/97 e 151 do CTN, citando, ainda, o Art. 150, IV, da Constituição Federal que veda à União, Estados e Municípios a utilizar tributo com efeito de confisco, mencionando que os valores principais exigidos da obrigação escapam sua capacidade contributiva.

No que diz respeito à falta da aplicação da redução do imposto ICMS antecipado sobre as notas relacionadas como “ICMS - Antecipação Parcial não Recolhido”, sustenta que merece ser revisto porque segundo o Art. 273 do RICMS/BA, nas aquisições interestaduais diretamente de estabelecimentos industriais, haverá uma redução no imposto devido da antecipação do ICMS de 60%, enquanto que o Art. 274 preconiza que no caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.

Asseverou que no caso presente existem vários recolhimentos da antecipação do ICMS nas datas regulamentares enquanto que nos cálculos realizados pelo autuante não foi aplicado o benefício da redução, até porque segundo o demonstrativo por ele emitido, não houve pagamento da antecipação do ICMS, entretanto refuta este posicionamento porque há registro do pagamento em várias notas relacionadas pelo fisco como pagamento não identificado, situação esta que merece ser revista face à documentação probatória que ora se anexa autos, corroborando os argumentos.

Neste sentido diz que esta anexando os DAES para comprovar o recolhimento do imposto exigido e ao mesmo tempo, com fundamento nos Arts. 273 e 274 do RICMS/BA, pleiteia a concessão do benefício aplicando a redução no valor exigido.

No que diz respeito à multa pelo atraso no pagamento no percentual de 60%, pleiteia sua exclusão ao argumento de que não é justo sua cobrança pois, na aplicação da multa foram inseridos valores do ICMS recolhido no prazo regulamentar, devendo, portanto, serem excluídos.

Em conclusão apresentou os seguintes pedidos:

Reformulação do cálculo do valor da diferença de alíquota, com base no que dispõe o RICMS/BA, com abatimento de 20% do valor originário do imposto, abatendo o crédito do imposto inserido nas notas fiscais.

Garantia dos benefícios, na condição que está enquadrada como microempresa optante pelo Simples Nacional (Art. 352-A, § 8º, RICMS/BA).

Arquivamento do processo iniciado decorrente da autuação ora atacada, bem como, a reformulação dos cálculos do imposto devido levando em consideração os benefícios fiscais e abatimento de 60% ou 20%, conforme o caso, do imposto devido e já pago, cujos DAEs comprovam o pagamento.

Que o Auto de Infração seja julgado improcedente, em função das falhas no processo, desde a instauração, desencadeado em vários equívocos, até o cerceamento de defesa em função das omissões apontadas.

Caso não se entenda pela anulação do procedimento fiscal, que seja o feito administrativo convertido em diligência a fim de apurar as informações aqui prestadas no tocante aos valores auferidos pelo autuante, comprovando as alegações de erro na apuração aqui alocadas e refeito os cálculos e concedendo os descontos com base nos documentos apresentados.

Finalmente, seja retirada a multa das parcelas do imposto pago tempestivamente, seja aplicado os benefícios de redução na forma do Art. 45-B, da Lei 7.014/96 e ainda, lhe seja dada oportunidade de apresentar provas admitidas em Direito que entenda ser útil à sua defesa

As fls. 27 a 66 foram anexadas planilhas elaboradas pelo autuante que totalizam a quantia de R\$27.887,19 referente a parcela do débito reconhecida, enquanto que a partir da fl. 67 até a fl. 142, consta um demonstrativo contendo a relação das notas fiscais e respectivos DAEs de recolhimentos efetuado a título de antecipação parcial do ICMS.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 146 a 148, onde após efetuar uma síntese dos fatos, passou a se referir a Infração 01- 07.21.03 “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado*” pontuando que o autuado discorda desta infração alegando que a acusação apontou falta de pagamento ou pagamento feito a menos de antecipação parcial de várias notas fiscais, alegando também que, em alguns casos, o autuante deixou de considerar na planilha de cálculo, a aplicação da redução de incentivo fiscal prevista na legislação interna do Estado da Bahia, de 60 %(indústria) ou 20 % (atacadista), Arts. 273 e 274 do RICMS/BA, para aquisição de mercadorias fora do estado, cujos impostos foram pagos no prazo estabelecido em lei.

Sobre a infração 02 - 07.21.01, “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado*”, pondera que o autuado não se manifestou.

Após estas considerações iniciais ponderou que, em relação a infração 01, após o exame cuidadoso do material apresentado, constatou que verdadeiramente, algumas notas constantes nos DAE's apresentados estão, sim, constando nos demonstrativos em que traz a exigência do ICMS, reconhecendo a existência de erro parcial no momento da autuação ao não excluir tais Notas Fiscais do levantamento.

Em vista disto acrescentou que foi elaborado para a presente Informação Fiscal novo DEMONSTRATIVO 1 - ANTECIPAÇÃO PARCIAL - ENTRADAS DE MERCADORIAS COM ALÍQUOTA INTERNA DE 17%, com o reconhecimento dos créditos devidos, enquanto que tal trabalho resultou na exclusão no Demonstrativo original do levantamento efetuado, de todas as notas fiscais que

continham o pagamento integral (cujo total recolhido através do DAE era suficiente para quitar o ICMS correspondente).

Ponderou que nas situações em que o valor total do ICMS relativo às notas era superior ao valor do DAE, todo crédito nele contido foi distribuído proporcionalmente, reduzindo o total de exigência de ICMS para cada item de Nota. Retificação também constante do demonstrativo de débito acima referido.

No que diz respeito ao argumento de falta de aplicação do previsto nos Artigos 273 e 274 do RICMS/BA, “Art. 273. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, fica concedida uma redução de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de o contribuinte efetuar o recolhimento no prazo regulamentar” e “Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273”, informou que as notas fiscais sobre s quais que não foram concedidos os benefícios, tiveram os recolhimentos realizados de forma parcelada, não gozando assim do benefício da redução, além dos cálculos do ICMS parcial terem sido efetuados e recolhidos a menos.

Por outro lado, consignou que em relação à infração nº 02 - 07.21.01, não obstante o autuado não ter se insurgido quanto à cobrança da Antecipação Total sem considerar o crédito devido, em obediência ao dever funcional e com as provas materiais verificadas nesta oportunidade, elaborou nova planilha DEMONSTRATIVO 2 - ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA - ENTRADAS DE MERCADORIAS COM ALÍQUOTA INTERNA DE 17%, com o reconhecimento dos créditos devidos.

Em consequência e de acordo com os fatos levantados e demonstrados em todo o procedimento fiscal, bem como nesta informação fiscal, entende que o presente Auto de Infração deve ter o débito reduzido, em relação à infração nº 01 do valor de R\$56.364,09 para R\$34.512,56 enquanto que a infração 02 deverá ter seu valor original de R\$42.386,91 para R\$32.077,31, conforme demonstrados nas novas planilhas anexadas, razão pela qual solicita que o mesmo seja julgado Parcialmente Procedente.

Às fls. 171 e 172 consta uma intimação encaminhada ao autuado contendo o inteiro teor da Informação Fiscal prestada pelo autuado, entretanto a mesma não lhe foi entregue pela ECT sob a justificativa de que a endereço do destinatário é insuficiente, enquanto que, consta à fl. 173 a informação de que o autuado não se manifestou a respeito da referida intimação.

Às fls. 174 e 175 consta relatório de pagamento parcial do débito efetuado pelo autuado em 20/12/2018, com os benefícios da Lei de anistia, no qual foi reconhecimento pelo autuado o débito na quantia de R\$23.248,61, envolvendo ambas as infrações, cujo recolhimento total somou R\$25.640,54.

Em 31 de julho de 2019 o presente PAF foi convertido em diligência à Infaz de origem nos seguintes termos:

“O Auto de Infração em referência foi lavrado em 16/12/2015, encaminhado ao CONSEF em 11/04/2019 e, de acordo com o que consta no despacho não identificado à fl. 175v, teria sido encaminhado para este relator em 03/06/2019.

Dito isto, e da análise efetuada nos elementos que instruem os autos, constatei a existência da Intimação, fl. 171, encaminhada ao autuado para efeito de ciência da Informação Fiscal e dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, com concessão do prazo de 10 (dez) dias para manifestação pelo mesmo a respeito destes documentos.

Todavia, de acordo com o “envelope” constante à fl. 172, os Correios, agência no município de Santa Maria da Vitória, devolveu a referida intimação e seus anexos à Sefaz com a informação de que “**NAO EXISTE A RUA INFORMADA NO ENDERECHO POSTADO**”, para o qual foi encaminhada à intimação, isto é, **AV.**

LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, 788 – CENTRO, CEP 47.640.000, município de Luís Eduardo Magalhães- BA.

Ocorre, entretanto, que o endereço do autuado, constante na inicial, é Ay. Luís Eduardo Magalhães, Sala, CEP 47.665.000, município de São Felix do Coribe-BA, portanto, município distinto ao qual foi encaminhada a intimação.

Desta maneira, em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, e para que não ocorra nenhum óbice ao autuado no sentido de exercer sua ampla defesa, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal por converter o presente PAF em diligência à INFRAZ de origem no sentido de que o autuado seja notificado acerca da intimação fiscal prestada pelo autuado, fazendo-lhe a entrega da mesma e seus respectivos anexos, **NO ENDEREÇO CONSTANTE DA INICIAL**, com a concessão do prazo de dez dias, contado a partir da data do recebimento da intimação, para que o mesmo se manifeste, se assim o desejar.

Havendo manifestação pelo autuado, o autuante, também deverá se pronunciar a respeito da mesma.

Após o atendimento desta solicitação de diligência o PAF deverá retornar ao CONSEF para efeito de prosseguimento da sua instrução e posterior julgamento”.

De acordo com o doc. fl. 179, em 09/09/2019 foi encaminhada intimação ao autuado, para seu endereço constante da inicial, para ciência da Informação Fiscal, com concessão do prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo se manifestasse a respeito da mesma, a qual foi efetivamente entregue em 23/09/2019, doc. fl. 180, entretanto de acordo com o constante à fl. 181, não houve manifestação pelo mesmo em relação ao resultado da Informação Fiscal, sendo, em consequência, o PAF encaminhado ao CONSEF para prosseguimento da instrução processual.

VOTO

O Auto de Infração sob análise, foi expedido para reclamar crédito tributário no total de R\$98.751,00, em decorrência de duas acusações: a primeira diz respeito à falta recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, apurado conforme demonstrativo nº 01, com o valor lançado de R\$56.364,09, enquanto que a segunda infração, trata de falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, com ICMS reclamado no valor de R\$42.386,91, apurado conforme demonstrativo nº 02.

Em síntese, o autuado arguiu a nulidade do lançamento, ao argumento de que houve falha na apuração pelo autuante, na medida em que o mesmo incluiu no lançamento notas fiscais sobre os quais o imposto não havia sido recolhido, entretanto, parte desse imposto já havia sido pago, apresentando demonstrativo de apuração para efeito de comprovação do seu argumento. Assim, sustenta que houve iliquidez e incerteza dos autos no tocante a sua apuração.

Arguiu também a nulidade do lançamento por falta de discriminação dos valores recolhidos a título de antecipação parcial, além de não consideração dos benefícios de redução do imposto devido, previstos pelos Arts. 273 e 274 do RICMS/BA, situação esta que, ao seu entender, dificultou sua defesa.

Não acolho os pedidos de nulidade suscitados na peça defensiva, tendo em vista que não se configura nos autos situação que implique em iliquidez ou incerteza na apuração do imposto reclamado, o qual está devidamente demonstrado analiticamente pelo autuante, situação esta que lhe possibilitou o pleno exercício de defesa, tanto que, com fulcro nos próprios demonstrativos elaborados pelo autuante, o sujeito passivo ao analisá-los refez os demonstrativos apresentando os dados que considerou indevidos e, ao final, apontou o valor remanescente que considerou como devido, ou seja, R\$27.887,19.

Os demais argumentos suscitados pela defesa para efeito de decretação de nulidade do lançamento, apesar de não darem causa à nulidade, serão apreciados na análise do mérito, a qual passo a fazer.

De início, indefiro o pedido de diligência formulado pelo autuado, vez que a matéria enfocada pelo mesmo para que fosse elucidada mediante diligência, foi, devidamente enfrentada e esclarecida pelo autuante, quando da Informação Fiscal, o qual procedeu as exclusões que julgou pertinentes e elaborou novas planilhas de apuração do débito, sobre as quais, o autuado não se pronunciou, apesar de intimado neste sentido.

Isto posto, vejo que em relação a infração 01, o autuante ao analisar o argumento defensivo, pontuou que constatou que verdadeiramente, algumas notas constantes nos DAE's apresentados pelo autuado estão, sim, constando nos demonstrativos em que traz a exigência do ICMS, reconhecendo a existência de erro parcial no momento da autuação, ao não excluir tais Notas Fiscais do levantamento, razão pela qual, elaborou novo demonstrativo intitulado “DEMONSTRATIVO 1 - ANTECIPAÇÃO PARCIAL - ENTRADAS DE MERCADORIAS COM ALÍQUOTA INTERNA DE 17%”, conforme fls. 149 a 162, com o reconhecimento dos créditos devidos, enquanto que tal trabalho resultou na exclusão no demonstrativo original efetuado, de todas as notas fiscais que continham o pagamento integral (cujo total recolhido através do DAE era suficiente para quitar o ICMS correspondente).

No que tange ao outro argumento defensivo, relacionado à falta de aplicação pelo autuante dos benefícios de redução do imposto previstos do previsto nos Artigos 273 e 274 do RICMS/BA, 60% nas aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, e de 20% na hipótese do imposto ter sido recolhido no prazo regulamentar, benefícios estes não cumulativos, o autuante esclareceu que as notas fiscais sobre as quais não foram concedidos tais benefícios, tiveram os recolhimentos realizados de forma parcelada, não gozando assim do benefício da redução, além de que os cálculos do ICMS parcial terem sido efetuados e recolhidos a menos.

Diante disto, o autuante, ao revisar os cálculos, considerou que o valor do débito da infração 01 originalmente lançado no valor de R\$56.364,09, foi reduzido para R\$35.631,77, consoante se verifica no citado demonstrativo. Verifiquei, entretanto, que a soma do total do débito desta infração consignado pelo autuante à fl.1622, se encontra incorreto, vez que, o débito no valor de R\$1.119,21 referente ao mês de agosto/13, fl.151, não foi considerado pelo mesmo em sua soma. Com isso, o valor correto de débito da infração 01 é de R\$35.631,77.

No tocante à infração 02, apesar do autuado não haver se manifestada a respeito da mesma em sua peça defensiva, a qual se refere à exigência do imposto por antecipação tributária total, cujos cálculos originais não levaram em consideração o crédito fiscal pertinente, o autuante reconsidereu seus cálculos originais e elaborou nova planilha denominada “DEMONSTRATIVO 2 - ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA - ENTRADAS DE MERCADORIAS COM ALÍQUOTA INTERNA DE 17%”, com o reconhecimento dos créditos devidos, consoante fls. 163 a 169, situação esta que possibilitou que o débito original no valor de R\$42.386,91, fosse reduzido para o valor de R\$32.077,31, com o que concordo.

Isto posto, vejo que à luz do que restou, estamos diante de uma situação eminentemente fática, probatória, onde o autuante acolheu parcialmente os argumentos apresentados pelo autuado e refez os cálculos relativos ao lançamento inicial. Neste sentido, registro que, em face da sua importância, foi concedido ao autuado a oportunidade de se manifestar acerca destes novos demonstrativos elaborados pelo autuante, inclusive em decorrência de diligência determinada por esta 4ª Junta de Julgamento para esse fim específico, entretanto, o autuado, apesar de intimado, não se pronunciou nos autos, situação esta que me leva a acolher os novos demonstrativos elaborados pelo autuante.

No que diz respeito à impugnação pelo autuado da multa aplicada no percentual de 60%, vejo que a mesma deve ser mantida na medida em que é a legalmente prevista em lei, sendo a cabível pelo descumprimento da obrigação tributária principal exigida nos presentes autos, observando, ainda, que ela não incide sobre o imposto que o autuado alega ter sido pago tempestivamente, mas, sobre aquele que deixou de ser pago.

Em conclusão, e ante ao silêncio do autuado em relação aos novos demonstrativos de débito elaborados pelo autuante, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no total de R\$66.489,87, devendo ser homologado o valor já pago com os benefícios da lei de anistia de 2018, conforme relatório de pagamento constante às fls. 174 e 175.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232530.0001/15-6, lavrado contra **FERRAGENS E AGROPECUÁRIA MARQUES SANTOS LTDA. – ME**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no total de **R\$67.709,08**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido com base nos benefícios fiscais da lei de anistia/2018.

Sala das Sessões de Julgamento do CONSEF, em 14 de fevereiro de 2020

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR